

COMISSÃO ESPECIAL – SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº / 03 – CE

Dê-se às alíneas *a* e *b* do inciso V e à alínea *g* do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 41, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
‘Art. 155.

.....
§ 2º

.....
V –

a) a resolução de que trata o inciso IV definirá a quais mercadorias, bens ou serviços serão aplicadas;

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade e aos bens, mercadorias e serviços definidos na resolução de que trata o inciso IV, prevalecendo sua aplicação mesmo nas operações interestaduais;

.....
XII –

.....
g) dispor sobre o funcionamento do órgão colegiado integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal e as respectivas competências, entre as quais a de encaminhar estudos, sugestões e subsídios para a definição, pelo Senado Federal, das alíquotas de que trata o inciso V;’

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A redação das alíneas *a* e *b* do inciso V do § 2º do art. 155 da Carta Magna, aventada pela PEC nº 41, de 2003, faz tábula rasa do papel constitucional do Senado Federal, qual seja o de representar os Estados e o Distrito Federal (DF).

Com efeito, ao prever que um órgão colegiado integrado por representante de cada Estado e do DF defina, em regulamento, a quais mercadorias, bens ou serviços se aplica cada uma das cinco alíquotas do ICMS estabelecidas pelo Senado, está, na realidade, conferindo ao Senado um papel meramente figurativo. De que vale criar grupos de alíquotas no vazio, “soltas no espaço”, sem indicar os produtos a que se referem? Uma alíquota de tributo não faz sentido sozinha; só faz sentido quando referida ao objeto da tributação.

Por outro lado, embora a PEC nº 41, de 2003, não o explicita, é plausível supor que o órgão colegiado venha a ser o atual Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) ou órgão similar, vinculado ao Poder Executivo. Como pode um órgão do Executivo ser, de fato, o definidor da alíquota, da carga tributária de cada produto? Essa função é privativa do Poder Legislativo. Um dos fundamentos do moderno Estado de Direito é que não há tributo sem representação: *no taxation without representation*. Só a norma emanada do Poder Legislativo pode, no sistema constitucional brasileiro, definir os elementos do tributo, entre os quais a alíquota.

A emenda que ora propomos visa, assim, restabelecer o princípio da legalidade e as prerrogativas institucionais do Senado Federal, o garante da Federação brasileira, sem contudo prescindir da colaboração do colegiado interestadual, que deverá assessorar a Câmara Alta com estudos, sugestões e subsídios, capazes de embasar uma definição adequada das alíquotas do ICMS.

Sala da Comissão,